



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10840.904909/2011-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-003.653 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>RECORRENTE</b>	CONSELHEIRO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL E TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A. / ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

INSUMOS. FASE AGRÍCOLA. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 188.

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela COFINS não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

GASTOS COM INSUMOS EM FASE AGRÍCOLA. APROVEITAMENTO.

Súmula CARF nº 189

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Os gastos com insumos da fase agrícola, denominados de "insumos do insumo", permitem o direito ao crédito relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.147; 9303-014.128; 9303-009.313

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata de Pedido de Ressarcimento – PER de crédito de Cofins com incidência não-cumulativa (exportação) no montante de R\$ 620.751,30, relativo ao 3º trimestre de 2007, com posterior encaminhamento de Declaração(ões) de Compensação – Dcomp relativa(s) ao mesmo crédito.

A identificou diversas divergências, razão pela qual reajustou os valores apurados pela empresa e calculou os novos valores das contribuições devidas e dos créditos relativos ao mercado externo passíveis de compensação, constatando que o Contribuinte possuía saldo credor passível de ressarcimento no trimestre equivalente a R\$ 126.925,90.

Inconformado aviu manifestação de inconformidade, cuja qual não logrou êxito, eis que foi julgada improcedente em sessão realizada no dia 11 de dezembro de 2014 pela 1ª Turma da DRJ/BHE, conforme Acórdão sob nº 02-62.868.

Ao chegar ao colegiado foi-me distribuído onde, em sessão realizada no dia 23 de janeiro de 2025 foi exarado Acórdão sob nº 3001-003.234m nessa 3ª SEÇÃO, perante a 1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, rejeitei a preliminar e no mérito dei parcial provimento, sendo vencido.

Com a publicação da Ata, ao ler o voto vencedor verifiquei ter cometido equívoco ao julgar e, fulcrado no RICARF, inciso I, § 1º, do artigo 116, manejei o presente embargo de declaração.

Eis a síntese.

## VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conhecido.

### 3. Mérito

Na peça embargante declaro, na condição de Embargante/Relator, ter percebido que cometi 'injustiça' ao deixar de aplicar as Súmulas 188 e 189 do CARF, fato percebido somente após ter encerrada a sessão do dia julgamento, ou seja, no dia 23 de janeiro de 2025.

Percebi que deixei de aplicar questão sumular, conforme observou o voto vencedor que 'excluiu as glosas sobre os combustíveis para transporte da cana-de-açúcar, bem como nos fretes na aquisição da cana-de-açúcar, nos termos da Súmula CARF nº 188; outros insumos utilizados na fase agrícola, que tenham sido tributados pelo PIS e pela COFINS, nos termos da Súmula CARF nº 189; e sobre a depreciação de bens do ativo imobilizado utilizados na fase agrícola da produção da recorrente, à exceção dos veículos de transporte(Caminhões e Gol) e relógios de ponto'.

Portanto, serve o presente embargo de declaração para curvar-se diante das determinações sumulares, aplicando-as Súmulas do CARF sob nº 188 e 189, ainda que não tenha no remédio recursivo pedido específico, como consta no voto vencedor.

Nessa circunstância, altera-se tão somente o voto vencido, que nada mudará no voto vencedor, razão pela qual não há de se falar em efeito infringente

### Conclusão

Há, portanto, de se conhecer do presente embargo de declaração, sem efeito infringente no voto vencedor, para tão somente alterar o voto vencido revertendo as glosas sobre os combustíveis para transporte da cana-de-açúcar em fretes na aquisição da cana-de-açúcar, conforme Súmula CARF nº 188 e outros insumos utilizados na fase agrícola, que tenham sido tributados pelo PIS e pela COFINS, nos termos da Súmula CARF nº 189.

Diante do exposto conheço e acolho os embargos de declaração interpostos.

É como voto

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**